



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000406375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0053043-32.2013.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante CARDOSO MARQUES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

EDUARDO GOUVÊA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

7ª Câmara de Direito Público – TJSP
Processo nº 0053043-32.2013.8.26.0506 (2)/50000
Comarca: Ribeirão Preto

Embargante: Cardoso Marques Materiais para Construção Ltda
Embargadas: Fazenda do Estado de São Paulo

Voto nº 41621

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Embargos à execução fiscal – ICMS – Empresa autuada em razão da ausência de emissão de nota fiscal eletrônica para o comércio atacadista – Configurada infração ao art. 212-O, § 3º do RICMS, c.c. art. 7º, II e § 3º, item 1 da Portaria CAT 162/08 – V. Acórdão que reformou a r. sentença para aplicar a Selic aos juros, reduzir a multa a 100% do valor do imposto, tendo sido deferido o recolhimento de custas ao final do processo - Não ocorrência de contradição, obscuridade, omissão ou erro material – Embargos de declaração sujeitos aos limites traçados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Cardoso Marques Materiais para Construção Ltda contra o V. Acórdão de fls. 171/185, que por unanimidade de votos reformou a r. sentença proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública de Ribeirão Preto, nos autos dos embargos à execução fiscal opostos em face da Fazenda do Estado de São Paulo, na qual a embargante visa a extinção da execução sob o argumento de que não cometeu infração a ensejar a aplicação de multa pela ausência de nota fiscal eletrônica, em razão do exercício do comércio varejista e não atacadista, no período compreendido entre 1º/07/2010 a 21/09/2010.

Em síntese, a Turma julgadora houve por bem reformar a r. sentença para dar parcial provimento ao recurso de apelação, tendo deferido o recolhimento das custas ao final do processo, além de reduzir a multa a 100% do valor do tributo e aplicar a Selic aos juros.

A empresa embargante alega que o V. Acórdão é

omisso e prequestiona a matéria constitucional e infraconstitucional.

A embargada se manifestou às fls.10/12.

É o relatório.

Primeiramente, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

As questões invocadas nos embargos não configuram erro material, omissão, contradição ou obscuridade perpetrada pela decisão impugnada. As normas infraconstitucionais e as questões constitucionais atinentes ao caso foram todas apreciadas no V. Acórdão, embora não tenha expressamente mencionado todos os dispositivos legais.

Conforme já analisado quando do julgamento da apelação, a empresa opôs embargos à execução fiscal em que postulou a inexigibilidade dos valores cobrados a título de multa aplicada por meio do AIIM nº 3140773, decorrente de infração relativa à ausência de emissão de nota fiscal eletrônica para o comércio atacadista, configurando-se a violação ao art. 212-O, § 3º, item 5 do RICMS, c.c. art. 7º, II e § 3º, item 1 da Portaria CAT 162/08 (fls. 17/20).

No entanto, após a análise de toda a matéria, a turma julgadora concluiu que embora não tenha havido sonegação fiscal, a

autuação da empresa se deu por descumprimento de obrigação acessória, em razão da não emissão de nota fiscal no modelo determinado pelo fisco.

E conforme bem apreciado pelo magistrado de primeiro grau, os documentos juntados às fls. 38/41 demonstram que a embargante tinha como objeto social o comércio atacadista de materiais de construção, sendo certo que somente após a alteração contratual ocorrida em 19/10/2010 (fl. 40), passou a adotar como objeto social o comércio varejista, ou seja, após a prática das infrações constatadas pela fiscalização, que são objeto do AIIM nº 3140773, que por seu turno deu origem à execução fiscal.

Dessa forma, as provas contantes nos autos foram suficientes a demonstrar a ocorrência da infração e dispensam a realização de perícia postulada, sendo evidente a violação ao disposto no art. 7º, II, § 3º, 1, da Portaria CAT nº 162/2008, não havendo ilegalidade quanto à exigência do fisco quanto à emissão de notas fiscais eletrônicas por todos os estabelecimentos do mesmo contribuinte, sejam de comércio por atacado, sejam de comércio por varejo, uma vez que isso facilita a fiscalização, devendo se levar em consideração a preponderância do interesse público em detrimento do interesse particular.

Mantida a autuação, a r. sentença de rejeição aos embargos à execução fiscal foi reformada pela Turma julgadora apenas para reduzir a multa a 100% do valor do tributo e aplicar a Selic aos juros, além de ter sido deferido o recolhimento das custas ao final do processo.

Sendo assim, verifico que não estão presentes os vícios apontados pela embargante, sendo certo que os presentes embargos têm caráter visivelmente infringente, manifestando a não aceitação da decisão atacada; referem-se apenas a discordância do

decidido e fuge aos limites específicos dos embargos, cabíveis apenas quanto a sua expressão e não à sua rediscussão.

Cabe ressaltar, outrossim, que embargos declaratórios não se prestam a revisão do julgado, porque tenha este, segundo a visão do embargante, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, a mandamento da lei que vê aplicável à espécie ou porque contenha equivocada análise das provas acostadas.

Segundo dispõe o artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, vícios não presentes no caso em tela.

A propósito, esta Corte já teve oportunidade de decidir que não está o Tribunal obrigado a *“ater-se aos fundamentos indicados pela parte e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Os requisitos da decisão judicial não estão subordinados a quesitos. A motivação da decisão observada a “res in judicium deducta”, pode ter fundamento jurídico legal diverso do suscitado. RJTJESP 111/114.”*. (Grifei).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Eduardo Gouvêa
Relator